

**LEI Nº 13.333, DE 22.07.03 (D.O. DE 24.07.03).**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas estaduais, e dos militares estaduais, dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário e sobre a indenização por tempo de serviço, prevista na Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** A remuneração dos servidores públicos civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais fica revista em índice único e geral, a partir de 1º de julho de 2003, na forma dos Anexos I a XVII e das demais disposições previstas nesta Lei.

**§ 1º.** Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais adotarão as providências necessárias à implementação do disposto no *caput* deste artigo, considerando o Anexo I desta Lei.

**§ 2º.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

**§ 3º.** A revisão geral, de que trata esta Lei, aplica-se ao subsídio fixado na Lei nº 12.980, de 23 de dezembro de [1999](#).

**Art. 2º.** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Parágrafo único.** A revisão geral, de que trata esta Lei, aplica-se aos valores constantes do Anexo Único do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº 12.098, de [5](#) de maio de 1993, alterada pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 3º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, ativos e inativos e seus pensionistas, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 8.642,00 ( oito mil seiscientos e quarenta e dois reais).

**Art. 4º.** O décimo terceiro salário, previsto no inciso I do art. 167 da Constituição Estadual, será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, aos militares estaduais e aos servidores públicos civis, e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês de serviço no ano correspondente.

**§ 1º.** Excluem-se da remuneração mencionada no *caput* deste artigo, o adicional de férias, as diferenças remuneratórias e as restituições.

**§ 2º.** Considerar-se-á como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício.

**§ 3º.** O décimo terceiro salário será pago também aos militares estaduais da reserva e aos reformados, aos servidores públicos civis inativos e aos seus pensionistas.

**Art. 5º.** Somente através de requerimento do servidor público ativo e inativo, pensionista ou militar, não se procederá o adiantamento do décimo terceiro salário, devendo ser compensado o valor eventualmente adiantado, no mês de dezembro.

**Art. 6º.** As faltas justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º.** Incidem sobre o décimo terceiro salário, a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

**Art. 8º.** A indenização por tempo de serviço de que trata a Lei 12.783, de 30 de dezembro de 1997, não será deferida ao servidor público estadual que formule o pedido de exoneração com objetivo de ingresso em outro cargo público federal, estadual ou municipal.

**Art. 9º.** O percentual previsto no inciso V do § 1º do art. 3º da Lei [nº](#) 12.783, de 30 de dezembro de 1997, fica alterado para 11% (onze por cento).

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2003.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de julho de 2003.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: Poder Executivo